



RESOLUÇÃO SEJUSP Nº 173, 21 DE JULHO DE 2021.

Estabelece diretrizes e normativas para a custódia, atendimento e tratamento das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, Queer, Intersexo e Assexual (LGBTQIA+) no âmbito do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 39 da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de junho de 2019; e

CONSIDERANDO os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, caput), da inviolabilidade à privacidade (art. 5º, inciso X) e do direito à saúde (art. 196), previstos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 678, de 6 novembro 1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969;

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta (2006), dos quais o Brasil é signatário, alicerçados na noção de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) (2015);

CONSIDERANDO os termos da Portaria do Ministério da Justiça nº 718, de 28 de agosto de 2017, e da Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011, que dispõem sobre a visita íntima;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

CONSIDERANDO os termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, que institui a Política Nacional de Saúde LBGTQIA+;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Interministerial dos Ministérios da Justiça e da Saúde nº 1, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT nº 1, de 15 de abril de 2014, que estabelece os parâmetros de acolhimento de LBGTQIA+ em privação de liberdade no Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 47.148, de 27/01/2017, que dispõe sobre a adoção e utilização do nome social por parte de pessoas travestis e transexuais, no âmbito da administração pública de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 47.306, de 15/12/2017, que institui a carteira de nome social para travestis e transexuais em Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 60/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos – DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias – DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LBGTQIA+ no sistema prisional brasileiro;

CONSIDERANDO o Relatório Final da 3ª Conferência Estadual de Políticas e Direitos Humanos LBGTQIA+ Minas Gerais, realizada em 16 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e no Mandado de Injunção 4.733, nas quais foi reconhecida que a prática de discriminação em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero constitui crime análogo ao de racismo, conforme Lei Federal nº 7.716 de 1989;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4.733, nas quais fora reconhecida que todas as formas de homofobia e transfobia, até que seja



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

editada lei específica, constitui crime análogo à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

CONSIDERANDO o plano anual de modernização, expansão e humanização do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO a necessidade de promoção da dignidade para efetivação do caráter ressocializador da pena;

CONSIDERANDO a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos, em particular o direito à identidade de gênero e à orientação sexual;

CONSIDERANDO as especificidades das pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade;

CONSIDERANDO os termos do art. 11, c/c 40 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) que dispõe sobre o dever de respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, Queer, Intersexo e Assexual (LGBTQIA+) que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – É vedada toda e qualquer forma de discriminação no âmbito do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais em razão de orientação sexual e identidade de gênero da pessoa privada de liberdade, assegurando-se às pessoas em privação de liberdade o respeito à sua liberdade de autodeterminação.

Parágrafo único – Ações discriminatórias são passíveis de responsabilização administrativa, cível e criminal, no que couber.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Art. 2º – O tratamento dispensado à pessoa LBGQTQIA+ em privação de liberdade no Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais tem por objetivos:

- I – a garantia do direito à vida e à integridade física, psicológica e mental;
- II – o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade;
- III – a oportunidade de estudo e trabalho no decurso do cumprimento da pena, sem discriminação;
- IV – a garantia dos direitos previstos na legislação vigente, em especial a Lei Estadual nº 11.404 de 1994 e Lei Federal nº 7.210 de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 3º – Para efeitos desta Resolução, entende-se:

- I - “Orientação sexual” como a possibilidade de cada pessoa se relacionar emocional, afetiva e/ou sexualmente com indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero;
- II - “Identidade de gênero” como a experiência singular de gênero de cada pessoa, que faz parte de sua identidade como um todo, e tipicamente é alinhada com o sexo que lhe é designado no momento do seu nascimento;
- III - “Cisgênero” como a pessoa que se identifica com o gênero atribuído no momento do nascimento;
- IV – “Lésbicas”: denominação para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;
- V – “Gays”: denominação para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;
- VI – “Bissexuais”: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os gêneros;
- VII – “Travestis, Mulheres Transexuais e Homens Trans”: pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente da designada ao nascimento, manifestando o desejo de serem reconhecidas pelo gênero autodeclarado;
- VIII – “Queer”: Pessoas que transitam entre os gêneros feminino e masculino ou em outros gêneros que o binarismo não se aplica; e
- IX – “Intersexo”: pessoas com características sexuais que incorporam aspectos da biologia masculina e da biologia feminina; e
- X – “Assexual”: Abriga todas as diversas possibilidades de orientação sexual e identificação de gênero que existam.

Parágrafo único – Ficam contempladas outras manifestações de gênero e sexualidade que não tenham sido mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO II
DA ALOCAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Art. 4º – O Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais deverá assegurar a integridade física, psicológica e mental das pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade.

§1º – A autodeterminação de orientação sexual e de identidade de gênero será o princípio norteador do acolhimento da pessoa LGBTQIA+ em privação de liberdade.

§2º – O Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais ofertará espaços separados e específicos para pessoas LGBTQIA+, nas Regiões Integradas de Segurança Pública.

§3º – Fica estabelecida como Unidade de Referência do Estado de Minas Gerais para a política de recolhimento das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade a Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria.

§4º – A Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria, funcionará como Unidade de Referência Porta de Entrada para o recolhimento das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade dos municípios de Belo Horizonte e daqueles que compõe a 1º, 2º, 3º e 19º Regiões Integradas de Segurança - Risp.

§5º – A autodeclaração de orientação sexual e de identidade de gênero, bem como a opção pela alocação nos espaços específicos destinados a pessoas LGBTQIA+, realizar-se-á preferencialmente no momento de admissão na unidade prisional ou em qualquer momento mediante solicitação, através de escuta qualificada conduzida por equipe técnica de atendimento e registrada em formulário específico.

§6º – Eventuais solicitações de alteração na autodeclaração de orientação sexual e de identidade de gênero, bem como de alteração na opção pela alocação nos espaços específicos destinados a pessoas LGBTQIA+, realizar-se-ão através de escuta qualificada conduzida por equipe técnica de atendimento e registrada em formulário específico.

§7º - Os formulários específicos mencionados nos §5º e 6º do caput deverão informar adequadamente as opções disponíveis e terão campos abertos que permitam à pessoa declarar outras manifestações de gênero e sexualidade que não tenham sido mencionadas no art. 3º desta Resolução, conforme modelo estabelecido no Procedimento Operacional Padrão LGBTQIA+.

§8º – O uso da autodeclaração pelo IPL como forma de burlar o sistema de gestão das unidades prisionais será apurado através do Conselho Disciplinar, aplicando, quando couber, a sanção disciplinar respectiva e comunicado ao juízo competente.

§9º – As pessoas privadas de liberdade que já se encontram custodiadas e sejam identificadas como LGBTQIA+ deverão ser encaminhadas à equipe do psicossocial que, através de escuta qualificada, fará o atendimento e o registro em formulário específico que informe adequadamente sua opção pela autodeclaração e alocação dos espaços específicos destinados às pessoas LGBTQIA+, conforme modelo estabelecido no Procedimento Operacional Padrão LGBTQIA+.

§10 – A autodeclaração de orientação sexual e de identidade de gênero realizar-se-á, a qualquer momento, mediante solicitação da pessoa privada de liberdade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

§11 – A Unidade Prisional fará constar a autodeclaração nos sistemas de informação e demais instrumentos de coletas de informações, devendo assegurar a proteção dos dados pessoais e o pleno respeito à intimidade, privacidade, honra e imagem do IPL.

§12 – A Unidade Prisional encaminhará a autodeclaração por meio oficial à autoridade judiciária, para ciência e adoção das medidas de garantia que assistam o IPL.

Art. 5º – As alocações nas Unidades Prisionais ocorrerão, regra geral, da seguinte maneira:

I - mulheres transexuais que **não** realizaram o procedimento de redesignação sexual e travestis: serão alocadas na Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria ou em espaços específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados às pessoas do gênero masculino, garantindo-lhes os direitos assegurados no Art. 5, XLIX da Constituição Federal;

II - mulheres transexuais que realizaram o procedimento de redesignação sexual: serão alocadas em espaços específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados às pessoas do gênero feminino, garantindo-lhes os direitos assegurados no Art. 5, XLIX, da Constituição Federal;

III - homens cisgêneros gays e bissexuais: serão alocadas na Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria ou em espaços específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados às pessoas do gênero masculino, garantindo-lhes os direitos assegurados no Art. 5, XLIX, da Constituição Federal; e

IV – mulheres cisgêneras, lésbicas e bissexuais, e homens transexuais: serão alocadas em espaços específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados a pessoas do gênero feminino, garantindo-lhes os direitos assegurados no Art. 5, XLIX, da Constituição Federal.

§1º – O Departamento Penitenciário de Minas Gerais – Depen definirá as Portas de Entrada em Minas Gerais com suas alas/espços específicos para recebimento do público LGBTQIA+, garantindo-lhes os direitos assegurados no Art. 5, XLIX, da Constituição Federal.

§2º – A direção da Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria e demais Unidades Prisionais determinará os espaços apropriados para os gêneros mencionados acima, separadamente, entre si.

§3º - A direção da Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria definirá espaços separados e específicos para recebimento do público Porta de Entrada, daqueles municípios definidos pelo Departamento Penitenciário de Minas Gerais - Depen.

§4º – Os homens transexuais serão alocados exclusivamente em espaços específicos para pessoas LGBTQIA+ destinados a pessoas do gênero feminino, considerando o potencial risco de violência de gênero.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Art. 6º – Será considerado tratamento desumano e degradante a aplicação de qualquer sanção em razão da condição de pessoa LGBTQIA+, incluindo a transferência compulsória entre celas, alas ou unidades sem justificativa.

Art. 7º – A pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade deverá ser alocada de acordo com a estrutura da unidade prisional, no local que proporcionar melhor segurança, dignidade, respeito e urbanidade para o cumprimento da pena.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS

Art. 8º – Pessoas autodeclaradas parte da população LGBTQIA+ privadas de liberdade têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo em desacordo com o nome que conste em seu registro civil.

§1º – Entende-se por nome social aquele pelo qual pessoas LGBTQIA+ se autoidentificam e são reconhecidas socialmente, garantindo-lhes os direitos previstos no Art. 41, inciso XI, da Lei de Execuções Penais.

§2º – Os sistemas e instrumentos de registro de informações referentes às pessoas privadas de liberdade deverão conter campos próprios destinados ao Nome Social, Orientação Sexual, Identidade de Gênero e nome do Documento Oficial de Identificação, podendo ser retificados caso seu titular solicite devidamente fundamentado.

§3º – A adoção do nome social poderá ser realizada a qualquer tempo por meio de manifestação da pessoa em privação de liberdade em formulário específico, conforme modelo apresentado no Procedimento Operacional Padrão.

§4º – O Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais propiciará o acesso das pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade aos órgãos responsáveis pelos serviços de retificação de nome e/ou de emissão da carteira de nome social.

Art. 9º – Será garantido à pessoa LGBTQIA+ em privação de liberdade o direito ao uso de caracteres socioculturais em conformidade com o gênero autoidentificado, incluindo, entre outros, uniforme, roupas íntimas e comprimento de cabelo.

§1º – É vedada a exposição corporal vexatória ao argumento de respeito ao uso de caracteres socioculturais em atividades internas e externas, inclusive o banho de sol.

§2º – O direito ao uso de caracteres socioculturais será respeitado no momento de ingresso no sistema, das transferências e durante toda a permanência no Sistema Prisional.

§3º – Os caracteres culturais correspondem ao conjunto de vestimentas e acessórios que expressam a identidade de gênero das mulheres e homens trans, travestis e pessoas intersexo, tais como: extensão capilar fixa, produtos de maquiagem, unhas e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

cílios postiços (conforme regulamento interno), acessórios para compressão de mamas e órgãos genitais, entre outros definidos no Procedimento Operacional Padrão LGBTQIA+.

Art. 10 – É garantido à pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade o direito a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBTQIA+ e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.

§1º – Será garantido à travesti, à mulher transexual e ao homem trans em privação de liberdade o direito à manutenção de tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico, inclusive aspectos decorrentes das necessidades do processo transexualizador, sendo estes oferecidos pelo Sistema Único de Saúde ou em continuidade a tratamento particular, este último às expensas do Indivíduo Privado de Liberdade.

§2º – Será garantida, com isonomia de tratamento, a distribuição de preservativos.

Art. 11 – O Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais viabilizará, em igualdade de condições, o acesso da pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade, que cumpra os requisitos legais vigentes, aos órgãos responsáveis pela concessão de quaisquer benefícios previdenciários e/ou sociais para si e/ou para seus dependentes, inclusive ao cônjuge ou companheiro(a).

Art. 12 – Para fins de visita íntima do público LGBTQIA+, serão observados os termos da Portaria do Ministério da Justiça nº 718, de 28 de agosto de 2017 e da Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011, considerando-se as especificidades de cada unidade prisional.

Art. 13 – Toda pessoa travesti, mulher transexual e homem trans, privada de liberdade ou visitante, que adentrar em unidades do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais terá respeitado o direito de ser tratada pelo seu nome social, de acordo com a sua identidade de gênero autodeclarada, sendo vedado qualquer tratamento discriminatório.

Art. 14 – O procedimento de revista nas unidades do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais será realizado preferencialmente por aparelho de scanner corporal.

Parágrafo único – Na impossibilidade de realização do procedimento de revista por aparelho de scanner corporal, serão adotados os seguintes procedimentos, com absoluto respeito à dignidade da pessoa humana:

I - homens autoidentificados como gays serão revistados por 2 (dois) servidores do sexo masculino habilitados a fazer a revista;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

II - mulheres autoidentificadas como lésbicas serão revistadas por 2 (duas) servidoras do sexo feminino habilitadas a fazer a revista;

III – homens transexuais que não realizaram procedimento de redesignação sexual serão revistados por 2 (duas) servidoras habilitadas do sexo feminino;

IV – homens transexuais que realizaram procedimento de redesignação sexual serão revistados por 2 (dois) servidores do sexo masculino, seguindo as normas dispostas a todos os demais custodiados;

V - quando alocadas em unidades femininas, as mulheres transexuais que realizaram procedimento de redesignação sexual, serão revistadas por 2 (duas) servidoras do sexo feminino, seguindo as normas dispostas a todas as demais custodiadas;

VI- quando alocadas em unidades masculinas, as travestis e mulheres transexuais que não realizaram procedimento de redesignação sexual, poderão ser revistadas por 2 (dois) servidores do sexo masculino, caso não existam 2 (duas) servidoras habilitadas para o procedimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – Será garantida a capacitação inicial e continuada aos profissionais do Sistema Prisional de Minas Gerais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação a orientação sexual e identidade de gênero.

Parágrafo único – A capacitação citada no caput priorizará as Unidades que possuem espaços específicos destinados ao público LGBTQIA+, sendo posteriormente disseminadas para o restante do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais.

Art. 16 – Os Regulamentos e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais, assim como outros documentos que orientem a prática dos profissionais do Sistema Prisional de Minas Gerais, serão revisados e adequados aos termos desta Resolução.

Art. 17 – O descumprimento de dispositivos desta Resolução motivará a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, conforme legislação pertinente.

Art. 18 – Fica autorizada a criação da Comissão de Acompanhamento da Política da População LGBTQIA+ privada de liberdade, com a finalidade de aprimorar e implementar políticas públicas inclusivas, por meio da atuação integrada entre os parceiros estratégicos afetos à temática, em consonância com as legislações e diretrizes vigentes.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Parágrafo único – A comissão poderá ser composta por representantes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, Polícia Civil, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais e, presidida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais.

Art. 19 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2021.

ROGÉRIO GRECO

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais

***Publicação 22 de julho de 2021 no Diário Oficial de Minas Gerais**